

ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE

Jenifer de Souza BUB¹
Marcos Paulo LOPES²
Mark Stanley Barbosa IRIAS³
Larissa Barreto MACIEL⁴

Analisando o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, verifica-se que o STJ decidiu em caso de recuperação do "Brejo Lameiro", área situada no Município de Campos dos Goytacazes, em que se reclamou sobre a exploração da "cana de açúcar" pela Usina Sapucaia. No Recurso Especial foi arguida a ocorrência de dano ambiental por obras iniciadas na década de 60/70. Em atenção à política econômica implementada pela União Federal, seria possível realizar a drenagem do local e recuperar o meio ambiente, mas a Usina Sapucaia contra-argumentou dizendo que tal iniciativa, e os ônus dela decorrentes, não lhe poderiam ser atribuídos, isso em razão de interpretação da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, e pelo fato de o "Brejo Lameiro" ser considerado como área de proteção ambiental. Todavia, segundo o Ministro Mauro Campbell Marques, "A ação civil pública por dano causado ao meio ambiente pode ser proposta contra o responsável direto ou indireto, ou contra ambos, em face da responsabilidade solidária pelo dano ambiental". O problema maior surge quando há a presença de mais de um poluidor degradando a mesma área. ATHIAS afirma não ser razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual pessoa cabe a responsabilização isoladamente, se permita que o meio ambiente reste lesado. Sobre o tema, a lição de MAZZILLI, ao afirmar que: "quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo, não se trata, pois, de litisconsórcio necessário, de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer". O Ministro Mauro Campbell Marques relata que "Na hipótese examinada, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, e, conseqüentemente, em nulidade do processo, mas tão-somente em litisconsórcio facultativo, pois os oleiros que exercem atividades na área degradada, embora, em princípio, também possam ser considerados poluidores, não devem figurar, obrigatoriamente, no polo

¹ Estudante de Direito pelas Faculdades Integradas "Santa Cruz" de Curitiba. E-mail: jenyatriz@hotmail.com

² Estudante de Direito pelas Faculdades Integradas "Santa Cruz" de Curitiba. E-mail: marcos76th@yahoo.com.br

³ Estudante de Direito pelas Faculdades Integradas "Santa Cruz" de Curitiba. E-mail: Markstanley8@hotmail.com

⁴ Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Advogada. Professora das Faculdades Integradas Santa Cruz. larissa@santacruz.br

passivo na referida ação”. Neste sentido ressalta SILVA, que: “A Lei nº 6.938/81 (artigo 3º, III) considera poluidor a pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Vale dizer: agentes poluidores são todas as pessoas, entidades ou instituições que, consciente ou inconscientemente, direta ou indiretamente, provocam a presença, o lançamento ou a liberação, no meio ambiente, de poluentes”. “Inexiste, nesta esteira, dúvidas acerca da caracterização do dano ambiental.” Destarte, resta claro que todos são responsáveis solidariamente pela ocorrência de danos ambientais, sendo a responsabilidade ambiental objetiva, podendo ser proposta a ação civil pública contra todos os responsáveis, ou não, de modo a se garantir amplamente o equilíbrio ambiental e sua efetiva recuperação.

Palavras-chave: Danos ao meio ambiente. Responsabilidade solidária. Responsabilidade Civil.